



Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.ª  
(Aprova o Orçamento de Estado para 2025)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO VI

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

Artigo 74.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada a verba 2.42 à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, com a seguinte redação:

1- [...]

2 - [...]

2.42 - Produtos alimentares para animais de companhia.

3- [...]

4- [...]

5- [...]"





Nota Justificativa:

A evolução da sociedade permitiu a adoção de um novo estatuto jurídico para os animais que, especialmente nos últimos anos, passaram a ser reconhecidos como seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica. Torna-se, portanto, imprescindível que tais mudanças sejam refletidas no quotidiano.

Ao contrário da maioria dos países europeus, onde se aplica uma taxa reduzida de IVA a produtos alimentares para animais, em Portugal aplica-se a taxa de 23%, em vez de uma taxa intermédia ou mínima. Esta carga fiscal elevada, somada às dificuldades económicas prevalentes, é frequentemente apontada como uma das principais razões para o abandono de animais de companhia, devido ao custo elevado da sua alimentação.<sup>1</sup>

Ora, importa sublinhar que se trata de produtos alimentares destinados ao consumo animal, essenciais para a sua subsistência. Nos termos do n.º2 do artigo 1305.º-A do Código Civil, é responsabilidade do proprietário assegurar que os animais tenham acesso a água e alimentos. A omissão desses cuidados pode, inclusive, configurar crime contra animais de companhia, punível ao abrigo dos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

Deste modo a aplicação da taxa a 23% a produtos destinados ao consumo animal compromete a satisfação das necessidades básicas de sobrevivência dos animais e onera os seus proprietários, que enfrentam vários custos significativos para assegurar o bem-estar dos mesmos.

Assim, é necessário ajustar a taxa de IVA à evolução legal e social, reduzindo-a para a taxa mínima de 6%, de modo a garantir tanto o cumprimento das necessidades básicas dos animais quanto a sua acessibilidade para os seus proprietários.

Palácio de São Bento, 8 de novembro de 2024

---

<sup>1</sup> <https://sicnoticias.pt/pais/2023-10-22-Ha-pessoas-que-deixam-de-comer-para-alimentar-o-animale2996d71>





Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

